

CONSELHO REGULADOR

Deliberação N.º 24/CR-ARC/2017

De 18 de abril

Parecer requerido pela DGAPE

REVISÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

Cidade da Praia, 18 de abril de 2017

Deliberação N.º 24/CR-ARC/2017

De 18 de abril

Assunto: Contribuição da ARC para a revisão do Código Eleitoral

I. Enquadramento e Competências do Conselho Regulador da ARC

1. A Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral – DGAPE solicitou à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um parecer referente à revisão do Código Eleitoral.
2. Com a missiva endereçada a esta autoridade reguladora, não veio nenhuma proposta da revisão do diploma, pelo que resta a dúvida se se pretende um parecer ou apenas contributos da ARC para o efeito.
3. A ARC, como autoridade reguladora da comunicação social, tem, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 23.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, competências para se pronunciar sobre todas as iniciativas legislativas referentes à sua esfera de atribuições, solicitadas pela Assembleia Nacional e pelo Governo.
4. O Código Eleitoral (doravante CE) regula a cobertura jornalística pelos órgãos da comunicação social durante o período eleitoral, pelo que, nos termos do artigo acima referido, tem a ARC competência consultiva.
5. No entanto, não conhecendo a ARC a proposta e as opções que se pretendem com a revisão para se pronunciar a respeito,
6. E porque a mesma também pode sugerir e propor medidas de natureza política e legislativa nas áreas atinentes às suas atribuições, seguem

as suas contribuições/propostas para a revisão do CE, sem prejuízo de, quando formalizada, pronunciar-se sobre a proposta legislativa.

II. Considerações Genéricas

1. O Código Eleitoral em vigor foi aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, e alterada pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março.
2. Desde a sua revisão, em 2010, as suas disposições relativas à cobertura das eleições pelos órgãos de comunicação social suscitaram dúvidas, tendo a ARC alertado para o fato de algumas normas serem excessivamente limitativas das liberdades de expressão, de informação e de imprensa.
3. Face à contestação de vários *stakeholders* da comunicação social, requereu-se ao Presidente da República a suscitação da constitucionalidade de circunscrevidos normativos do Código Eleitoral junto ao Tribunal Constitucional.
4. Assim, o mais alto Tribunal da jurisdição constitucional, através do seu Acórdão n.º 13/2016, julgou:
 - Por unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade da alínea c) do n.º 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral vigente, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48.º (1), 48.º (2) e 60.º (1) da Constituição da República.
 - Por unanimidade, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, da Constituição da República, declarar a inconstitucionalidade da alínea e) do n.º 2 do Artigo 105.º do Código Eleitoral em vigor, na medida em que viola as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48.º (1), 48.º (2) e 60.º (1).
 - Por maioria, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do n.º 1 do Artigo 106.º do Código Eleitoral, quando interpretado:

a) No sentido de proibir que o cidadão que não integre entidade concorrente às eleições manifeste, por qualquer meio ao seu dispor, opinião sobre as eleições, por violação da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa protegidos, respetivamente, pelos artigos 48.º (1) e 60.º (1) da Constituição; e,

b) No sentido de proibir que órgãos de comunicação social, em espaços noticiosos, informem o público sobre questões de interesse eleitoral, ainda que o façam, respeitado o dever de tratamento isonómico, por via de reprodução de imagens e sons que integrem apelo ao voto feito pelas candidaturas ou em evento por elas organizado, por violação da liberdade de informação e da liberdade de imprensa protegidas, respetivamente, pelos artigos 48.º (2) e 60.º (1) da Constituição da República.

- Por unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284º, n.º 1, e 285º, n.º 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do Artigo 279º do Código Eleitoral em vigor, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal insito no n.º 4 do Artigo 32.º da Constituição da República.

5. Não obstante, ainda persistem normas no CE que, não sendo inconstitucionais, podem ser objeto de opções políticas diversas, garantindo uma maior liberdade de expressão e de informação e, consequentemente, a salvaguarda da liberdade de imprensa. É o caso do Artigo 99.º, que proíbe a divulgação e comentário dos resultados de sondagens, desde o início da campanha até ao fecho das mesas das assembleias de voto.

6. A resolução de conflitos no âmbito de comunicação social em período de campanha eleitoral é outro ponto a ser revisto. É que, com a criação e instituição desta Autoridade, posterior à última alteração do CE, criaram-se conflitos positivos de competências com a Comissão Nacional de Eleições que carecem de clarificação legislativa.

III. Contribuições da ARC para a alteração do Código Eleitoral

7. No que diz respeito à cobertura eleitoral pelos órgãos de comunicação social, é entendimento da ARC que várias matérias merecem ponderada reflexão para:

- Estabelecer, claramente, a liberdade editorial e de programação como princípio orientador da cobertura dos órgãos de comunicação social em período eleitoral, sem prejuízo de disposições específicas que se impõem neste período;
- Esclarecer que o tratamento editorial das coberturas jornalísticas continua sujeito à Lei da Comunicação Social, legislação específica aplicada ao órgão de comunicação social, ao Estatuto do Jornalista e aos Códigos Deontológico do Jornalista e de Conduta para os processos eleitorais;
- Determinar que as sondagens e estudos de opinião realizados sobre matéria eleitoral devem ser depositados na ARC, que certifica a sua qualidade e cumprimento dos requisitos exigidos por lei, após o que pode ser feita a sua entrega na CNE;
- Definir que, regra geral, pode-se divulgar e comentar sondagens e inquéritos de opinião eleitorais durante o período de campanha eleitoral;
- Consagrar que as queixas pela atuação da comunicação social, em matéria eleitoral, devem dar entrada na CNE que, com o seu parecer, as encaminha para a ARC;

8. Como propostas concretas, a ARC avança as seguintes:

A - No que se refere ao atual Artigo 99.º do CE

1. Deve-se expurgar da lei a proibição de divulgação de sondagens/projeções de intenções de voto por órgãos de comunicação social desde o início da campanha eleitoral, até ao fecho das mesas das assembleias de voto.

2. Deve-se clarificar as competências da ARC e da CNE:

- a) No que tange à obrigatoriedade do seu depósito junto da ARC e junto da CNE;
- b) O prazo de depósito junto da ARC deve ser alargado para haver condições objetivas de verificação do cumprimento dos requisitos previstos na Lei das Sondagens, onde se prevê que o depósito de sondagem pode ser feito junto da Autoridade Reguladora até 30 minutos antes da sua divulgação;

3. Há também necessidade de estabelecer regras específicas para os inquéritos de opinião realizados por órgãos de comunicação social nas suas edições *online*. O legislador deve também criar, na lei, mecanismos que obriguem a quem realizar estes inquéritos a tomar medidas que controlem a idade dos inquiridos, impedindo que pessoas que não tenham capacidade eleitoral ativa possam deles participar.

B - No que tange ao atual Artigo 105.º do CE

1. Apesar das inconstitucionalidades declaradas pelo Tribunal Constitucional, o n.º 2 do Artigo 105.º precisa de nova redação:

a) Para se conformar com o estipulado no Artigo 104.º - Liberdade de expressão e de informação, segundo o qual todos – entidades proponentes de listas e candidatos – “gozam do direito de livre expressão de ideias e princípios políticos, económicos e sociais”;

b) Para consagrar que:

a. Durante o período da campanha eleitoral, **não pode ser imposta qualquer limitação à liberdade de expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal;**

b. As empresas e os meios de comunicação social, bem como os seus profissionais não podem ser alvo de quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 8.ª reunião ordinária de 18 de abril de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos